



Ao
Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA - CE, para o
Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.001/2022PE

ITALO NUNES MORAIS - ME, empresa individual, inscrita no CNPJ sob o nº 32.821.390/0001-57, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Rua verde nº 34, loja 190, Jangurussu, CEP 60.876-581, vem na forma do disposto na Seção XV, item 38 do Edital e legislação complementar, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO** contra as decisões que inabilitou a empresa recorrente e habilitou erroneamente a empresa POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, **doravante RECORRIDA**, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo tomado ciência em 24/03/2022 da inabilitação da empresa RECORRENTE e posteriormente a declaração de vencedor do certame em tela para o lote 04 e 06, a empresa POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, via portal BLL COMPRAS, e no dia 05/04/2022, aberto o prazo para manifestar recurso, onde foi registrado nossa manifestação de intenção de recursos dentro do referido prazo e no mesmo portal, sendo deferida pelo pregoeiro na mesma data, começou então a fluir no dia 05/04/2022, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, encerrando-se em 09/04/2022;

Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.

DOS MOTIVOS PARA REVOGAR A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ITALO NUNES MORAIS - ME

A empresa ITALO NUNES MORAIS - ME, foi inabilitada segundo a comissão de licitação, pelos motivos a seguir:

A empresa não atendeu as exigências do edital no item 5.1.1.6, alíneas A, B, C, declarações, razão pela qual convocaremos a empresa remanescente”

A recorrente afirma que confeccionou e anexou na plataforma as declarações exigidas na data de 08 de março de 2022, data essa que seria anterior a primeira abertura publicada, mas devido a um problema técnico no edital, sua abertura foi adiada e com isso houve o esquecimento da empresa recorrente, em anexar as devidas declarações, mas que se consegue provar pela data anexada na plataforma em cadastro de documentos, documento probatório em anexo.

Ocorre que, o fato de não apresentar declaração de acordo com as alíneas citadas acima, por si só, não é capaz de inabilitar a empresa recorrente, a exigência decorrente deste item é atendida por simples declaração do licitante, podendo ser apresentada a qualquer



momento inclusive na contratação e tem relevância mínima para o atendimento do interesse público de melhor contratação.

É declaração puramente unilateral e não está sujeita a nenhuma confirmação adicional dentro do processo de escolha do melhor prestador de serviço, podendo ser apresentada sem prejuízo nenhum, a qualquer fase da licitação.

Logo a exigência da forma absoluta, como é o caso, constitui por si mesma, formalismo exacerbado, que não deve ter o condão de excluir licitante, sob pena de prejudicar a própria administração pública que se vê alijada de maior disputa de seus prestadores de serviço.

Sobre esse formalismo exacerbado, são inúmeras as decisões no âmbito jurisprudencial sobre licitações, a ver:

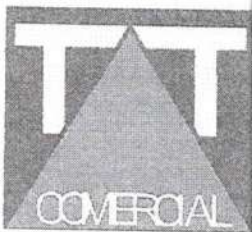
"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE SIMPLES FORMALIDADE DE EDITAL. DENEGACÃO DA ORDEM. SENTENÇA CONFIRMADA. O descumprimento, pelo licitante, de simples formalidade exigida no edital, e passível de ser sanada mediante o cumprimento de diligência que poderia ser determinada pela comissão de licitação, não constitui fundamento jurídico satisfatório para a decretação da inabilitação do licitante." (Número do processo: 1.0000.00.350689-6/000/Relator: MACIEL PEREIRA/Relator do Acórdão: MACIEL PEREIRA/Data do Julgamento: 09/10/2003/Data da Publicação: 07/11/2003);

Documentação essa que pode ser facilmente sanada sem prejuízo a administração pública, pois a sua exigência não traz benefício nenhum para a contratação. Acrescentamos ainda que em nossa proposta de preço escrita, consta declaração de cumprimento dos requisitos do edital, se existe tal declaração estamos a dizer que toda exigência do edital será rigorosamente cumprida e respeitada.

Sobre sanar essa falta temos o entendimento consolidado do TCU, a ver:

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e



47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA** documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

DOS MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA,

A seguir apresentamos as razões de recurso, as quais revistos os documentos apresentados e anexados à habilitação da POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, evidencia-se o equívoco do julgador, visto estarem infringidos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

RAZÃO I

Itens do Edital:

5.1.1 - DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO PESSOA JURIDICA

5.1.1.3 – RELATIVO A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

a) – A FAZENDA FEDERAL (certidão de regularidade de débitos relativos a créditos tributários federais e a dívida ativa da união (CND) emitidas pela receita federal do Brasil na forma da portaria conjunta RFB/PGFN nº 1751 de 02 de outubro de 2014)

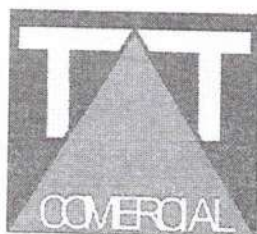
d) - Prova de regularidade fiscal junto ao Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS)

5.1.1.3.2 – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial correspondera ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da comissão de pregões, para a regularização da documentação e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, conforme os ditames da lei complementar 123/2006 e suas alterações posteriores.

Prelúdio:

De acordo com subitem 5.1.1.3 do edital, fica claro que a licitante deverá apresentar, em campo próprio do sistema eletrônico, certidões que comprovem sua regularização fiscal e trabalhista com os órgãos competentes.

Seguindo o balizamento do subitem 5.1.1.3.2, caso a empresa ME ou EPP apresente alguma restrição em sua documentação, o **pregoeiro assegura o prazo de 5 (dias) úteis, para empresas enquadradas como ME ou EPP, a fim de que essas empresas consigam**



demonstrar a regularização com os órgãos competentes através de certidão negativa ou positiva com efeito de certidão negativa, conforme os ditames da lei complementar 123/2006.

Mediante esses esclarecimentos sobre como o pregoeiro deve conduzir o certame e as faltas por descumprimento dos requisitos exigidos deste edital, viemos relatar o ocorrido.

Os fatos:

Em uma análise detalhada e minuciosa na habilitação apresentada pela empresa POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, observamos que a mesma não é mais enquadrada no regime de ME ou EPP, embora possua em sua certidão simplificada essa informação, constatamos que na cláusula terceira de seu 2º aditivo ao contrato social da empresa, registrado na junta comercial sob o nº 5729861 na data de 12 de janeiro de 2022, consta exatamente a informação de DESENQUADRAMENTO do regime ME, passando agora a adotar o regime DEMAIS, que neste caso não é assegurado as condições específicas da lei 123/2006.

Outra prova concreta de tal desenquadramento é em seu cartão de CNPJ, que consta em campo específico sobre o porte da empresa o regime DEMAIS. Observamos também que na plataforma de licitação BLLCOMPRAS a mesma não se declara como ME ou EPP, deixando ainda mais forte essa convicção.

Analisando a certidão simplificada da empresa observamos que o último aditivo citado acima e também declarado na certidão específica, como último movimento de alteração da empresa, está contido na certidão, demonstrando que houve um possível desatento com essa informação importante do regime da empresa, deixando essa certidão com informações imprecisas, nesse caso não podendo ser aceita para confirmação do tipo de regime da empresa POSITIVO.

Com esses esclarecimentos e constatações, só temos a observar que a empresa POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA não poderia em hipótese alguma ter se beneficiado da lei complementar 123/2006, ou seja, não caberia assegurar o prazo de 5(cinco) dias úteis para apresentar posteriormente suas certidões de regularidade que se encontravam vencidas na data do certame.

Então podemos tirar a seguinte conclusão: a empresa POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, tentou se beneficiar erroneamente da lei 123/2006, sem ter direito a regime diferenciado, e se for constatada a veracidade dessas informações, terá um agravante ainda maior, pois ocorrerá a falsidade de informações na declaração anexada na plataforma.

Com esse relato facilmente observamos que, a empresa POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, não atende ao exigido no edital, ferindo os itens 5.1.1.2 deste edital, que rege sobre regularidade fiscal e trabalhista que deveria ser anexado obrigatoriamente no campo próprio da BLLCOMPRAS, **implicando na inabilitação do licitante**, face à ausência de certidão válida na data do certame;

Que a comissão de licitação foi possivelmente induzida ao erro, com a certidão simplificada e com a declaração em desconformidade com a realidade da empresa.



Que com toda essa confusão a comissão de licitação também deixou de aplicar o que rege o item 4.24 do referido edital, que se resume a separar as empresas pelo seu porte e dar vantagem de disputa para as ME e EPP, conforme assegura os art. 44 e 45 da lei 123/2006, prejudicando com isso as empresas com regime diferenciado.

Justificativa da razão:

Neste diapasão, o instrumento convocatório, edital, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (L.8.666/93)

Temos como exemplo, no Acórdão 3474/2006 TCU - Primeira Câmara, onde os ministros acordaram que: "O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de habilitação em desacordo com o estabelecido.

Já o princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º. da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º. da Lei No. 8.666/93. Princípio de extrema importância para a licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

A RECORRENTE, entende ser lícito a realização da diligência, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 consignado em seu artigo 43, § 3º que permite a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. "

Neste sentido, é precisa a lição de Ivo Ferreira de Oliveira, que a diligência tem por objetivo "oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório."

Portanto, o pregoeiro deve rever sua decisão e proceder com a inabilitação da licitante POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, e proceder com a análise da proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, pois qualquer



decisão diferente contraria as regras do edital, bem como os princípios da isonomia e vinculo ao instrumento convocatório.

Considerações Finais

Destaca-se ainda que o julgamento da habilitação jurídica para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o demonstrado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

"O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento da habilitação, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital." (Marçal Justem Filho - 2005)

Vale lembrar a jurisprudência sobre o tema do órgão TCU, tal como:

Jurisprudência do TCU:

"A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de habilitação ou proposta em desacordo com o estabelecido."

Portanto, consoante com os princípios e com o artigo 41 da lei 8.666/93, a Comissão de Licitações deve realizar o julgamento da habilitação jurídica da POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA de forma objetiva e dentro das normas e requisitos do edital em tela, bem como também conforme as respostas aos questionamentos recebidos e respondidos.

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Portanto, a decisão desta respeitada Administração não pode perseverar, pois conforme demonstramos, a habilitação jurídica, em seu item regularidade fiscal e trabalhista da POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA **NÃO ATENDE** integralmente aos requisitos do edital.



523
8

Ante o exposto, resta evidente que a POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA **não atende** aos requisitos editalícios, devendo a CPL do município de GRAÇA/CE proceder a INABILITAÇÃO e a anulação da declaração da empresa POSITIVO como vencedora do lote 04 e 06 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.001/2022PE.

DO PEDIDO

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos EDITALÍCIOS DA HABILITAÇÃO da Empresa POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, requer a ITALO NUNES MORAIS - ME:

- a) Que a decisão que inabilitou a empresa ITALO NUNES MORAIS - ME, seja revogada, e a mesma considerada vencedora pelos argumentos citados, com aceitação das juntadas de declarações em anexo.
- b) Que a decisão que declarou a empresa vencedora seja revogada e a documentação de habilitação da Empresa POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA seja averiguada para confirmação dos fatos;
- c) Que seja feito diligência, pedido de esclarecimento, ou documentos comprobatórios para que possa ser apurado o fato e esclarecido a dúvida gerada
- d) Que o certame seja retomado, examinando a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta e habilitação que atenda a este Edital;
- e) Que seja aplicada as sanções previstas no edital e na lei para a empresa POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, caso seja comprovado a falsidade de declaração
- f) Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

Confia a ITALO NUNES MORAIS - ME. no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento

Italo Nunes Moraes
Italo Nunes Moraes - ME

Italo Nunes Moraes
CPF: 027.504.593 - 61

FORTALEZA, 08 de abril de 2022.



DECLARAÇÃO

A EMPRESA ITALO NUNES MORAIS - ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 32.821.390/0001-57, SITUADA RUA VERDE 34 Nº 190 LOJA 02 SÍTIO SÃO JOÃO - JANGURUSSU - FORTALEZA - CE CEP: 60.876-581, DECLARA SOB AS PENAS DA LEI, PARA TODOS OS FINS DE PROVA EM PROCESSO LICITATÓRIO, JUNTO AO MUNICÍPIO DE GRAÇA, ESTADO DO CEARÁ, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.001/2022-PE DO DIA 10 DE MARÇO DE 2022 ÀS 09:00HS QUE:

1) EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NA LEI Nº 9.854, DE 27/10/1999, PUBLICADA NO DOU DE 28/10/1999, E AO INCISO XXXIII, DO ARTIGO 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO EMPREGA MENORES DE 18 (DEZOITO) ANO EM TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE, NEM EMPREGA MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS EM TRABALHO ALGUM, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ, A PARTIR DE 14 (QUATORZE) ANOS.

2) QUE CONCORDA INTEGRALMENTE COM OS TERMOS DESTES EDITAL E SEUS ANEXOS.

3) QUE INEXISTE QUALQUER FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DE NOSSA HABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR NO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO, BEM ASSIM QUE FICAMOS CIENTE DA OBRIGATORIEDADE DE DECLARAR OCORRÊNCIAS POSTERIORES, NOS TERMOS DO ART. 32, §2º, DA LEI Nº 8.666/93.

FORTALEZA / CE, 10 DE MARÇO DE 2022

Italo Nunes Moraes - ME
Italo Nunes Moraes
Italo Nunes Moraes
CPF: 027.504.593 - 61

ITALO NUNES MORAIS (T E T COMERCIAL) - CNPJ: 32.821.390/0001-57 CGF: 06262038-0
RUA VERDE 34, 190 - LJ. 02 - SÍTIO SÃO JOÃO - JANGURUSSU - CEP: 60.876-581 TELEFONES
DDD (85) 3119 7186 (85) 99192.5414 - Email-tetcomercial2019@gmail.com - FORTALEZA CEARÁ

595

**2º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA**

NIRE Nº 23.202.016.390

CNPJ: 37.990.239/0001-66

AÉCIO NOGUEIRA VASCONCELOS JUNIOR, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Casado, regime de bens Comunhão Parcial, nº do CPF 654.140.043-15, documento de identidade 98012037649, SSPDS, CE, com domicílio / residência a RUA 1046, número 186, CASA 2, bairro / distrito CONJUNTO CEARA II, município FORTALEZA - CEARA, CEP 60.532-830;

Único sócio da sociedade limitada unipessoal que gira sob o nome empresarial de **POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA**, com sede em RUA 135 (CONJ. CEARA II), número 35, A, bairro / distrito CONJUNTO CEARA II, município FORTALEZA - CE, CEP 60.530-170. Com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 23202016390 em 05/08/2020 inscrita no CNPJ: 37.990.239/0001-66 resolve alterar e consolidar o seu contrato social conforme cláusulas e condições a seguir

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto social da sociedade passará a ser:

CNAE PRINCIPAL: 4751-2/01 01 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA

47.61-0-03 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA 45.30-7-05 - COMERCIO A VAREJO DE PNEUMATICOS E CAMARASDEAR 47.29-6-99 - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS 47.42-3-00 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO 47.44-0-01 - COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS 47.44-0-03 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS 47.44-0-99 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 47.51-2-01 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA 47.52-1-00 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO 47.53-9-00 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO 47.54-7-01 - COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS 47.55-5-01 - COMERCIO VAREJISTA DE TÊCIDOS 47.55-5-03 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA MESA E BANHO 47.56-3-00 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS 47.59-8-99 - COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO 47.61-0-01 - COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS 47.63-6-01 - COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS 47.63-6-02 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS 47.63-6-03 - COMERCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS PECAS E ACESSORIOS 47.63-6-04 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CACA, PESCA E CAMPING 47.72-5-00 - COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL 47.81-4-00 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS 47.82-2-01 - COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS 47.89-0-01 - COMERCIO VAREJISTA DE SUVENIRES BIJUTERIAS E ARTESANATOS 47.89-0-05 - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS 47.89-0-08 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS E PARA FILMAGEM 47.89-0-99 - COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS

CLÁUSULA SEGUNDA: CAPITAL

O Capital Social da sociedade passará a ser de R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) dividido em 150.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA: DESENQUADRAMENTO DE ME

A empresa declara, sob as penas da lei, que se desenquadra da condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006. adotando o regime DEMAIS.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

596
B

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 37.990.239/0001-66 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/08/2020
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) POSITIVO DISTRIBUIDORA	PORTE DEMAIS
--	-----------------

CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos 47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios 47.58-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos, peças e acessórios 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
--

CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R 135 (CONJ. CEARA II)	NÚMERO 35	COMPLEMENTO A
--------------------------------------	--------------	------------------

CEP 60.530-170	BAIRRO/DISTRITO CONJUNTO CEARA II	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
-------------------	--------------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO POSITIVO35A@GMAIL.COM	TELEFONE (85) 9623-5226 / (85) 9700-4748
--	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/03/2020
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/03/2022 às 15:55:58 (data e hora de Brasília).



597
e

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
2320201639-0	37.990.239/0001-66	05/08/2020	24/07/2020

Endereço Completo:

RUA 135 (CONJ. CEARA II) 35 A - BAIRRO CONJUNTO CEARA II CEP 60530-170 - FORTALEZA/CE

Objeto Social:

47.61-0-03 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA 45.30-7-05 - COMERCIO A VAREJO DE PNEUMATICOS E CAMARASDEAR 47.29-6-99 - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS 47.42-3-00 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO 47.44-0-01 - COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS 47.44-0-03 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS 47.44-0-99 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 47.51-2-01 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA 47.52-1-00 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO 47.53-9-00 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO 47.54-7-01 - COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS 47.55-5-01 - COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS 47.55-5-03 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA MESA E BANHO 47.56-3-00 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS 47.59-8-99 - COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO 47.61-0-01 - COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS 47.63-6-01 - COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS 47.63-6-02 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS 47.63-6-03 - COMERCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS PECAS E ACESSORIOS 47.63-6-04 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CACA, PESCA E CAMPING 47.72-5-00 - COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL 47.81-4-00 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS 47.82-2-01 - COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS 47.89-0-01 - COMERCIO VAREJISTA DE SUVENIRES BIJUTERIAS E ARTESANATOS 47.89-0-05 - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS 47.89-0-08 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS E PARA FILMAGEM 47.89-0-99 - COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS

Capital Social: R\$ 150.000,00

CENTO E CINQUENTA MIL REAIS

Capital Integralizado: R\$ 150.000,00

CENTO E CINQUENTA MIL REAIS

Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte
MICRO EMPRESA
(Lei Complementar nº123/06)

Prazo de Duração

INDETERMINADO

Sócio(s)/Administrador(es)

CPF/NIRE	Nome	Tér. Mandato	Participação	Função
654.140.043-15	AECIO NOGUEIRA VASCONCELOS JUNIOR	xxxxxxx	R\$ 150.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR

Status: xxxxxxxx

Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 12/01/2022

Número: 5729861

Ato 002 - ALTERACAO

Evento(s) 2244 - ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

2247 - ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEC (<http://www.jucec.ce.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C220001452159 e visualize a certidão)



22/032.861-7



598
0

Certidão Específica


A Secretária-Geral da Junta Comercial do Estado do Ceará **CERTIFICA**, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 81, de 10 de julho de 2020, a requerimento, conforme protocolo de número **22/032.111-6**, que consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, NIRE 2320201639-0, CNPJ 37.990.239/0001-66, ATIVA, com sede na RUA 135 (CONJ. CEARA II), 35, A, BAIRRO CONJUNTO CEARA II, FORTALEZA/CE, com dados que em resumo a seguir se especificam:

Ato/Evento	Data Aprovação	Nº Aprovação	Data Assinatura
CONTRATO	05/08/2020	23202016390	24/07/2020
BALANCO	24/08/2020	5455091	20/08/2020
BALANCO	05/02/2021	5529789	02/02/2021
ALTERACAO	24/03/2021	5551617	16/03/2021
ALTERACAO	12/01/2022	5729861	06/01/2022

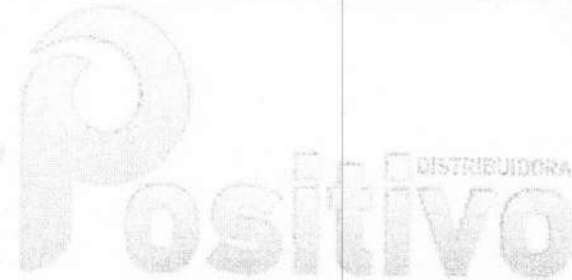
Certifica, por derradeiro, serem estes os únicos atos registrados nesta Junta Comercial até a presente data.

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado do Ceará. Nada mais.

Fortaleza, 04 de Março de 2022.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL

599
B



A Pregoeira

Prefeitura Municipal de Graça.

LICITAÇÃO Nº 05.001/2022-PE.

PREGÃO ELETRÔNICO

DATA DE ABERTURA: 10 DE MARÇO DE 2022.

HORÁRIO DE ABERTURA: 10h00min.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS, COMPREENDENDO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE EXPEDIENTE, MATERIAL ESPORTIVO, MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO PESSOAL, DESTINADOS AO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ, JUNTO A SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GRAÇA-CE

DECLARAÇÃO

A empresa POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA inscrita no CNPJ nº 37.990.239/0001-66, DECLARA, para os devidos fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fazer prova no processo licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico Nº 05.001/2022-PE, junto ao Município de Graça, Estado do Ceará, que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

DECLARAÇÃO

A empresa POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA inscrita no CNPJ nº 37.990.239/0001-66, DECLARA, para os devidos fins de direito, especialmente para fins de prova em processo licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico Nº 05.001/2022-PE, junto ao Município de Graça, Estado do Ceará, que tem pleno conhecimento de todos os parâmetros e elementos dos produtos a serem ofertados no presente certame licitatório e que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital.

Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

DECLARAÇÃO

A empresa POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA inscrita no CNPJ nº 37.990.239/0001-66, DECLARA, sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fazer prova no processo licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico Nº 05.001/2022-PE, junto ao Município de Graça, Estado do Ceará, o seguinte: (1) que dá ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação nos termos do art. 4º, inciso VII, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, e que se submete, de pleno acordo, a todos os termos e condições previstas no instrumento convocatório; (2) que tem pleno conhecimento de todos os parâmetros e elementos do Edital e dos produtos a serem ofertados no presente certame licitatório; e (3) que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital.

Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

DECLARAÇÃO DE MICRO EMPRESA (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)

A empresa POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA inscrita no CNPJ nº 37.990.239/0001-66, sediada Rua: 135 Nº 35 A - CEP: 60.530-170 - Conjunto Ceará, Fortaleza-CE, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a) Aécio Nogueira Vasconcelos Junior, portador(a) da Carteira de Identidade nº 98012037649-SSP-CE e do CPF 654.140.043-15, DECLARA, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei ser microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos da legislação vigente, não possuindo nenhum dos impedimentos previstos no §4 do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06.

Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

DECLARAÇÃO

A empresa POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA inscrita no CNPJ nº 37.990.239/0001-66, DECLARA, sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fazer prova no processo licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico Nº 05.001/2022-PE, junto ao Município de Graça, Estado do Ceará, que concorda integralmente com os termos deste edital e seus anexos.

Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

DECLARAÇÃO

A empresa POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA inscrita no CNPJ nº 37.990.239/0001-66, DECLARA, para os devidos fins de direito, especialmente para fins de prova em processo licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico Nº 05.001/2022-PE, junto ao Município de Graça, Estado do Ceará, sob as penalidades cabíveis, que inexistem qualquer fato superveniente impeditivo de nossa habilitação para participar no presente certame licitatório, bem assim que ficamos ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art. 32, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Fortaleza - Ceará, 08 de Março de 2022.

AECIO	Assinado de forma digital por AECIO
NOGUEIRA	NOGUEIRA
VASCONCELOS	VASCONCELOS
JUNIOR:654140	JUNIOR:654140-8815
04315	Data: 2022.03.08 15:28:05 -03'00'

Aécio Nogueira Vasconcelos Junior
CPF: 654.140.043-15
Administrador
RG Nº 98012037649-SSP-CE

POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA.

CNPJ: 37.990.239/0001-66 IE: 06166157-0

Rua 135 Nº 35 - A - Conjunto Ceará II - Fortaleza - CE - CEP: 60530-170

Fones: (85) 3099-4203 / (85) 8866-0863

E-mail: positivo35a@gmail.com



DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

A Secretaria de Trabalho e Assistência Social,

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do **RECURSO** impetrado pela empresa **ITALO NUNES MORAIS**, CNPJ nº **32.821.390/0001-57**, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05.001/2022 - PE, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS, COMPREENDENDO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE EXPEDIENTE, MATERIAL ESPORTIVO, MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO PESSOAL, DESTINADOS AO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ, JUNTO A SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GRAÇA-CE**, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 05.001/2022-PE juntamente com as devidas informações e pareceres deste Pregoeiro Oficial sobre o caso.

Cumpre-nos informar que **NÃO** foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** ao recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o **Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019**.

Graça - CE, 18 de abril de 2022.


FRANCISCO DOUGLAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 05.001/2022

Pregão Eletrônico 05.001/2022 - PE

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: ITALO NUNES MORAIS, CNPJ nº 32.821.390/0001-57.

Recorrida: Pregoeiro Municipal de Graça.

I – PREÂMBULO:

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 24 (vinte e quatro) dia(s) do mês de março do ano de 2022, as 09 horas no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico N.º 05.001/2022 - PE com o objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS, COMPREENDENDO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE EXPEDIENTE, MATERIAL ESPORTIVO, MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO PESSOAL, DESTINADOS AO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ, JUNTO A SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GRAÇA-CE.**

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: ITALO NUNES MORAIS, CNPJ nº 32.821.390/0001-57, para os LOTES 04 e 06.

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue:

05/04/2022 09:48:42 RECURSO MANIFESTADO ITALO NUNES MORAIS

nossa empresa vem manifestar total interesse em manifestar recurso sobre nossa inabilitação, provaremos com argumentos da lei, também contra habilitação da empresa positivo comercio de artigos, temos argumentos e provas concretas que descreveremos mais detalhados no recurso

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas quanto ao julgamento da sua inabilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Bem como questiona a declaração de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.990.239/0001-66.

II - DAS CONTRARRAZÕES

Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões de recurso, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

III - SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente afirma em sua peça recursal que anexou em campo próprio do sistema as declarações exigidas no edital no dia 08.03.22 data inicial de abertura do certame, mas que devido a adiamento do certame houve esquecimento por parte da empresa em anexar as devidas declarações. Mesmo



assim entende que a ausência de tais documentos por si só não são motivos suficientes para inabilitar a empresa recorrente, entendendo que tais documentos podem ser apresentados a qualquer momento, por fim entendendo que houve formalismo exacerbado. Relativo a habilitação da empresa POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA afirma que a mesma não declarou ser ME/EPP e portanto não poderia se beneficiar de tal tratamento, uma vez que documentalmente mesmo que na certidão simplificada da junta comercial a declare como ME/EPP a mesma possui ato de desenquadramento dessa condição, constando na cláusula terceira do 2º termo de aditivo ao contrato social, portando não poderia ser concedido o benefício sobre a regularidade fiscal de tal empresa, devendo ser declarar inabilitada pela ausência de certidão validade para abertura do certame, no entanto sem citar qual certidão estaria vencida.

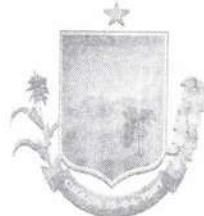
Ao final pede que a decisão de inabilitação da recorrente seja revogada e a mesma considerada vencedora para os lotes com aceitação das declarações; que a decisão que declarou vencedor a empresa POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA seja revogada; que seja feito diligência; que o certame seja retomado com a análise das proposta subsequentes; que seja aplicado sanção a empresa recorrida pela falsa declaração; alternativamente que seja submetido a autoridade superior o mérito do recurso.

IV - DO MÉRITO

a) **Relativo a não apresentação das declarações prevista no item 5.1.1.6. do edital por parte da empresa recorrente: ITALO NUNES MORAIS**

Preliminarmente cumpre esclarecer que de fato houve adiamento do certame que foi devidamente comunicado através dos meios próprios de comunicação com publicidade do ato através da imprensa oficial. Nesse sentido cabe esclarecer que é dever da empresa participantes estar atenta quando da anexação dos documentos de habilitação do sistema do órgão promotor já que estão sob sua responsabilidade tal tarefa, não cabendo em momento posterior alegação de erro ou esquecimento quando a ausência de documentos que deveria constar inicialmente na fase de julgamento.

Já sobre alegação de que inicialmente havia anexado tais documentos (declarações previstas no item 5.1.1.6. "a", "b" e "c" do edital) da fase de habilitação na data de 08.03.22 que poderia provar, de fato isso não se verificou no sistema do órgão promotor, muito menos houve comprovação de tais alegações mediante prova da recorrente, uma vez que consta anexação dos seus documentos de habilitação somente no dia 23/03/22, as 09:08h, conforme imagem do sistema abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA - CE GRAÇA-CE	
ITALO NUNES MORAIS	
Horário: 22/03/2022 09:08	Documento: Atestado de Capacidade Técnica
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/bec97401a604d440216d58f945f01b.rar	
Horário: 22/03/2022 09:08	Documento: Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/8d394ddf077a496a8fea7a4b6e71245a.pdf	
Horário: 22/03/2022 09:08	Documento: Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/133849d3420e4b7daca9799f27376908.pdf	
Horário: 22/03/2022 09:08	Documento: Cadastro de CNPJ
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/d92d1a8779974179fe13743869d7d940.pdf	
Horário: 22/03/2022 09:08	Documento: Cédula de Identidade e CPF dos sócios
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/262c741a48c4454aa60210ac454a3c10.pdf	
Horário: 22/03/2022 09:08	Documento: Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/3ae423eaf0164f66b57244fc0f1009ef.pdf	
Horário: 22/03/2022 09:08	Documento: Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/153c1008e4d74e9bbc9113677dabfa7a.pdf	
Horário: 22/03/2022 09:08	Documento: Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/80fa6d43b1f6438b83e03f6830025a9d.pdf	
Horário: 22/03/2022 09:08	Documento: Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/755ee32a6d84b329e9a9c2e5f2593da.pdf	

Quanto a alegação por parte da empresa recorrente que tal motivo não seria suficiente para declarar sua inabilitação, tal argumento não merece prosperar, haja vista que qualquer inserção de documento fora da fase correspondente pode configurar inserção de documento novo, salvo a hipótese de diligência para complementar ou esclarecer a instrução do processo o que não é o caso sob judice.

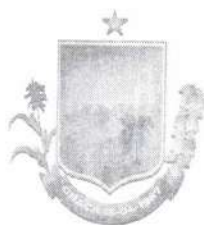
Sobre o tema é importante mencionar lição do próprio TCU sobre a matéria conforme **Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ**, vejamos:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Outro ponto que merece destaque é que a recorrente ao apresentar suas justificativas para contestar a decisão da comissão julgadora, que o pregoeiro poderia realizar diligência aceitando as declarações ausentes na fase de habilitação, o que nos parece que a empresa confunde uma faculdade legal prevista no Decreto nº. 10.024/2019 sobre o saneamento de erros ou falhar **neste caso que não alterem a substância** das propostas, **dos documentos e sua validade jurídica**. Vejamos então o que trata a norma citada pela empresa:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nesse ínterim a norma legal aplicada ao caso é dar uma faculdade a agente competente pelo julgamento dos documentos de habilitação e proposta, no curso deste, sanar erros ou falhas. **A nosso ver não cabe aplicabilidade no caso em tela uma vez que se trata de ausência de documentos que deveriam**



constar inicialmente no próprio sistema promotor desta licitação todos aqueles arrolado nos itens 5.1.1. ao 5.1.1.6. do edital regedor, vejamos:

3- DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

3.1 - O fornecedor deverá observar as datas e os horários limites previstos para a abertura da proposta, atentando também para a data e horário do início da disputa.

3.2 - Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a Sessão Pública observarão, obrigatoriamente, o horário de Brasília - DF e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame;

3.3 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Ausência de juntada de declaração é insanável! Não é permitido em processo licitatório a juntada de documento essencial a posteriori.

Pede-se vênias para colacionar o posicionamento do Tribunal de Contas da União a respeito do tema. "5.7. [...] a ausência das declarações exigidas no item 8.4.1.5 do termo de referência do edital jus ficam a recusa pelo Pregoeiro à intenção de recurso da empresa Gestão e Inteligência em Informática Ltda. Isso porque, conforme consta do Relatório do Acórdão n. 339/2010 – Plenário, insere-se no exame de admissibilidade um mínimo de plausibilidade dos motivos indicados a fim de decidir sobre seu seguimento. Se o motivo da inabilitação é a ausência de documento exigido no edital do certame, não há como ser superado via recurso e a decisão do Pregoeiro em negar a intenção de recorrer do licitante visa afastar do certame manifestação de caráter meramente protelatório" (Acórdão 1462/2010-TCU Plenário) (Grifos opostos).

Ocorre que ao analisar os documentos de habilitação de um participante por pregão eletrônico em plataforma do órgão promotor deve esta comissão se atentar aos documentos anexados no próprio sistema. Não cabe como requer o recorrente considerar documentos encaminhados em momento posterior, fato este não autorizado pelo edital regedor.

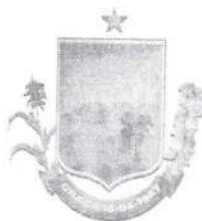
Como vimos os motivos apresentadas em julgamento dos documentos de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Como poderiam um participante ser declarado habilitado e, portanto, reclassificado se o mesmo não apresentou os documentos arrolados no edital convocatório quando da fase de habilitação.

Por sua vez, ressalto a importância da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Sobre o assunto, é prudente destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado nos Acórdãos transcritos abaixo, reforçando a importância da vinculação ao instrumento convocatório de forma a não comprometer o andamento do certame:

"A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência as diretrizes fundamentais da licitação pública,

(Handwritten signatures and initials)



no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.”

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

“Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara.

“8. Deve-se repisar que o edital, lei interna da licitação, vincula tanto os licitantes como a Administração. A fixação de forma e modo de participação vincula tanto a Administração quanto os licitantes. Segundo Edmur Ferreira de Faria, “A Administração e os licitantes se sujeitam às regras nele [no edital] contidas. Comportamentos ou atos praticados em desacordo com as regras do instrumento convocatório viciam a licitação, expondo o procedimento irremediavelmente à nulidade.”

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.” **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, “que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

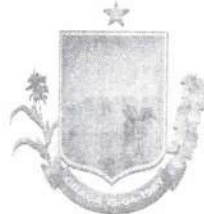
Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

b) Relativo à habilitação da empresa classificada em primeiro lugar POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.990.239/0001-66, na condição de ME/EPP

(Handwritten signatures and initials)



apresentação de certidão de regularidade vencida.

A recorrente trouxe à baila informações sobre a possível falsa declaração por parte da empresa POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA, quanto a condição de ME/EPP, conforme documentos colacionados na sua habilitação. Alega que no ato de alteração ao contrato social da empresa de nº. 2 na cláusula terceira a empresa declara o seu desenquadramento da condição de microempresa, registrado em 10/01/22 na Junta Comercial do Estado do Ceará, muito embora tenha apresentado declaração de micro empresa (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) junto a seus documentos de habilitação, datada de 08/03/2022.

Sobre a matéria, a Lei Complementar n.º 123/2006 dispõe em seu diploma os requisitos que diferenciam o enquadramento de uma empresa na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, in verbis:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e;

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (negrito)

Observa-se que o dispositivo acima dispõe expressamente que a caracterização do enquadramento das ME/EPP se faz por sua receita bruta anual, ou seja, considera-se o exercício anterior.

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PGE/PR se manifestou acerca do tema por meio do Parecer nº 28/2017 – PGE, se posicionando no sentido de que:

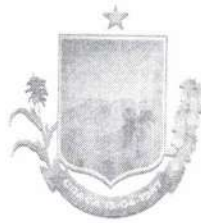
“Assim, o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa, independente de procedimentos burocráticos complexos. Ao tempo que é um ato de diminuta formalidade, vemos que é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte. Participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, o que pode levar o licitante a ser declarado inidôneo, de acordo com o art. 156 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.”

Na mesma toada, o Decreto Federal nº 8.538/2015 explicita o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 nos certames públicos.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: (...)

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor



familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Na análise da documentação relativa à habilitação fiscal deve ser observada a regularidade do licitante perante o fisco. Para tornar consistentes nossas afirmações verificamos o texto legal onde há previsão de exigência de certidões regularidade, senão vejamos:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Trecho extraído do edital:

5.1.1.3- RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

Provas de regularidade, em plena validade, para com:

[...]

d) - Prova de regularidade fiscal junto ao **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**;

A Prova de regularidade relativa a Seguridade Social e ao **Fundo de Garantia do Tempo de Serviços** é obrigatória para habilitação em licitações e contratações públicas, por força do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal. Desse modo trata-se de exigência constitucional. Vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Por ser norma de caráter constitucional vós decisões do TCU vão de encontro a essa exigência:

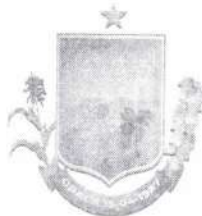
Observe a exigência de comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega, nos termos do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e entendimento firmado pelo TCU na Decisão no 705/1994. **Acórdão 2575/2009 Plenário**

Exija, de todos com quem contratar, ainda que por dispensa ou inexigibilidade, a comprovação de regularidade junto a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo

SP

B

1



de Serviço - FGTS, na forma do que dispõe o art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988 e o inciso IV do art. 29 da Lei no 8.666/1993. **Decisão 955/2002 Plenário**

O licitante tem o dever de comprovar, por ocasião da Fase de Habilitação, que efetivamente encontra-se regular perante o Fisco, no caso, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Contudo verificamos que de fato a empresa recorrida muito embora tenha realizado seu desenquadramento como ME/EPP, conforma acostado nos autos, a mesma de forma deliberada declarou ser ME/EPP e nesse caso para se beneficiar o tratamento favorecido, que de fato induziu essa comissão a conceder prazo para apresentação de nova certidão de regularidade fiscal, uma vez que apresentou a Prova de regularidade fiscal junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), prevista no item 5.1.1.3 "d)" do edital, certidão vencida em 13/03/22, já que o certame teve abertura em 24/03/22.

Ocorre que a referida empresa ao declarar-se que enquadra-se na qualificação supracitada, apresentando inclusive declaração e certidão simplificada, todavia, ao analisar minuciosamente toda a documentação entregue, ficou notório que há divergência quanto ao seu real enquadramento, haja vista os argumentos trazidos à baila pela recorrente e devidamente constatados por essa comissão julgadora, não poderia a empresa recorrida ser beneficiada do tratamento previsto na LC 123/2006 após o registro do seu desenquadramento, ou seja, não poderia esta declarar-se como ME/EPP.

Destacamos que não há mecanismos de identificar se a empresa ultrapassou o limite previsto em lei para enquadramento de MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE, tendo em vista que incumbe ao próprio empresário a tarefa de atualização do desenquadramento junto ao órgão competente.

A participação do particular reservando-se como microempresa sendo que o mesmo não se enquadra mais neste status jurídico caracteriza-se fraude.

Já o Tribunal de contas da União se manifestou acerca do tema, conforme destacado:

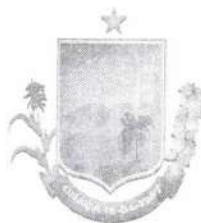
"ACÓRDÃO 624/2020 - PLENÁRIO

(...)11. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a **simple participação** de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Nesse sentido os Acórdãos 61/2019, relator Ministro Bruno Dantas; 2.599/2017, relatora Ministra Ana Arraes; 1.702/2017, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 568/2017, relator Ministro Aroldo Cedraz; 3.203/2016, relator Ministro Raimundo Carreiro; 745/2014, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; 970/2011, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, todos do Plenário.

12. A participação **exclusiva** de ME e EPP foi condição destacada no edital e no sistema eletrônico dos pregões citados na contextualização – Tipo de benefício: 1 – participação exclusiva de ME/EPP (art. 48, I, da LC 123/2006), tendo a representada se declarado apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido pela LC 123/2006 em todos os pregões (peças 13-27)(...)

21. Assim, a prestação de declaração falsa em licitação, com o fim de usufruir indevidamente dos benefícios previstos na LC 123/2006, caracteriza burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, que é o fomento do desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas, por meio de tratamento favorecido em relação ao dispensado às empresas de maior porte (ACÓRDÃO 624/2020 TCU– PLENÁRIO, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO).

"Acórdão 298/2011 Plenário



Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, §9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a “Declaração de Desenquadramento”, a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a “Certidão Simplificada”, a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP.

Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixá-la em um ano, ante as circunstâncias do caso concreto.

“o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da ‘Declaração de Enquadramento de ME ou EPP’, conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN” (Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.)”

No que diz respeito a fraude em licitações, o art. 90, da Lei nº. 8.666/93, dispõe o que segue:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Conforme acima exposto, a conduta de apresentar em certame licitatório declaração e certidão simplificada com conteúdo incompatível com o real enquadramento da empresa licitante é passível de incorrer nas penalidades legalmente previstas, sendo que, os atos tipificados nesta figura criminosa atingem diretamente o processo licitatório por meio da quebra do caráter competitivo.

O STJ entende que a conduta de fraudar o caráter competitivo da licitação tem natureza formal, ou seja, dispensa-se o efetivo prejuízo para o erário, assim como não se exige comprovação de locupletamento. Basta, portanto, que se demonstre a quebra da natureza competitiva do certame por meio de ajuste ou outro subterfúgio:

“O delito do art. 90 da Lei 8.666/93 tem natureza formal, ocorrendo sua consumação mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, independentemente da obtenção da vantagem (adjudicação do objeto licitado para futura e eventual contratação). Precedentes do STF e do STJ” (REsp 1.623.985, j. 17/05/2018).

A ausência de veracidade nas informações prestadas pelo recorrente no certame em epígrafe inviabiliza por si só a sua participação no processo licitatório, sendo certo que, a revogação de sua habilitação contraria todos os preceitos legais norteadores da Administração Pública, em razão da postura da empresa recorrente em tentar burlar a legalidade das etapas do certame, consequentemente obtendo para si vantagem indevida.

A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo



deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu facere ou non facere decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da apresentação de Pontes de Miranda), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos:


“... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer.” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)

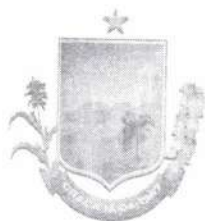
A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente possuir condições fiscais para o cumprimento do objeto, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **ITALO NUNES MORAIS, CNPJ nº 32.821.390/0001-57**, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** aos pedidos formulados, relativo a declaração de **INABILITAÇÃO** da empresa **POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.990.239/0001-66, alterando o julgamento anterior para os **LOTES 04 e 06** na forma julgada acima. Bem como julgo os demais pedidos **IMPROCEDENTES**, mantendo o julgamento inicial quanto a inabilitação da empresa recorrente.
- 2) Em virtude dos fatos narrados pela recorrente e reconhecidos por este pregoeiro quanto a conduta da empresa **POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.990.239/0001-66, será encaminhado ao setor jurídico do município para as providências cabíveis.
- 3) Encaminho a autoridade competente, **SECRETÁRIO(A) DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL**, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Graça/CE, em 18 de abril de 2022.


FRANCISCO DOUGLAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial
Município de Graça



Graça / CE, 19 de abril de 2022.

Ao Pregoeiro Municipal,
Sr. Pregoeiro,

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05.001/2022 – PE.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Com base no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações**, **RATIFI-
CO** o julgamento do Pregoeiro do Município de Graça, principalmente no tocante ao acolhimento
parcial do recurso da empresa: **ITALO NUNES MORAIS, CNPJ nº 32.821.390/0001-57**, na for-
ma julgada pelo Pregoeiro. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto
aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05.001/2022 - PE
, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS,
COMPREENDENDO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE EXPEDIENTE, MATERI-
AL ESPORTIVO, MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO PESSOAL, DESTINADOS
AO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ, JUNTO A SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊN-
CIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GRAÇA-CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade adminis-
trativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumen-
to convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Francisco Aldo Azevedo Ribeiro
Ordenador de Despesa da
SECRETARIA DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL